

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	016/2023	27/09/2023
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 05/2023		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RECURSO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL Nº 05/2023		
DESCRIÇÃO:		
<p>A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-8ª/SR, por intermédio da 8ª Secretaria Regional de Licitações, em atenção ao Edital nº 05/2023-PE, cujo objeto é o fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, COMUNICA que foi apresentado RECURSO ao resultado do item 03 da licitação pela empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA, CNPJ 41.626.169/0007-24, cujo conteúdo segue em anexo.</p>		
RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:		
ASSINADO ELETRONICAMENTE		
Tiago Melo Gonsioroski Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL CODEVASF 8ª/SR		

End: Avenida Senador Vitorino Freire, nº 48 - Areinha
CEP: 65.030-015 – São Luís - MA
Tel.: (98) 3198-1300/1341/1343
Site: www.codevasf.gov.br email: 8a.sl@codevasf.gov.br

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA 8ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023-CODEVASF/MA

DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 41.626.169/0007-24, estabelecida na Av. Guajaras, 100 Galpão 2 Jardim São Cristovão, São Luís/MA, representada conforme estabelece seu contrato social, pelo sócio administrador PAULO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 186.975.876-00, residente e domiciliado nesta capital, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 do item 5.3 do Edital do Pregão Eletrônico em destaque, apresentar RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, nos termos seguintes:

1. BREVE RESUMO DO PROCESSO LICITATÓRIO

De início, Eméritos Julgadores, cumpre mencionar que a DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., ora Recorrente, é sociedade empresária que atua há 30 (trinta) anos como distribuidora de veículos e caminhões novos no Maranhão, conforme comprova seu contrato social e inscrição no CNPJ.

A Recorrente é renomada distribuidora de veículos e caminhões, concessionária autorizada IVECO no Estado do Maranhão, reconhecida pelo excelente desempenho em vendas e pós-vendas, tendo inúmeros contratos firmados com entes públicos em todas as esferas. Inclusive, no segmento de caminhões.

Pois bem.

A 8ª Secretaria Regional da CODEVASF inaugurou, por meio do Edital nº. 005/2023, processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, tendo por objeto o "fornecimento de veículos tipo caminhões (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão, distribuídos em 12 (doze) itens".

O presente Recurso concentra-se somente no ITEM 3 DO EDITAL ("caminhão com baú frigorífico"), assim especificado e petrificado no Anexo II – PLANILHA DE ESPECIFICAÇÃO:

"Caminhão com Baú Frigorífico, novo, ano de fabricação corrente, diesel, potência mínima do motor de 150 cv, direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico, ar condicionado, jogo de tapetes emborrachados, insulfime, sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei. Baú tipo frigorífico em fibra de vidro na cor branca, com isolamento térmico em poliuretano, com aparelho de refrigeração acoplado com capacidade de resfriamento de -10°C, Comprimento de 2,8m, volume mínimo de 9m³, com capacidade de carga útil mais carroceria de 2.100 kg, controlador digital de temperatura, termômetro na porta traseira, porta traseira de duas folhas, cortina de PVC, ganchos, prateleiras em aço inoxidável, portas traseira e lateral com dupla borracha de vedação, assoalho tipo sanduíche com revestimento interno em alumínio canaletado, faixas refletivas e demais equipamentos de segurança exigidos pelo CONTRAN. Emplacado e licenciado em nome da Codevasf, com todos os impostos e taxas pagos referentes ao ano de entrega do veículo. Com entrega técnica. Com logomarca da CODEVASF silkada em local visível, conforme modelo no edital. Combustível: 1/4 de tanque, para manobras de pátio. Assistência Técnica Autorizada para o bem ofertado, tanto para o veículo como para o equipamento, no Estado de entrega. Garantia mínima de 12 meses." (grifos nossos).

Aberta a sessão, apresentadas as propostas e abertos os lances, foi declarada aceita a proposta da empresa De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda. ("DE NIGRIS"), concessionária Mercedes-Benz localizada em São Paulo/SP, com proposta no valor unitário de R\$342.500,00 (trezentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), com o seguinte produto ofertado:

"Caminhão Carga Ano/Modelo: 2006, Cor: Branca, Características Adicionais: Plataforma Elevatória Hidráulica De Carga C/ Capa , Capacidade Carga: 8.200 KG, Quantidade Cilindro Motor: 4 UN, Tipo Direção: Hidráulica , Tipo Embreagem: Hidráulica , Quantidade Marchas Transmissão Frente: 5 UN, Quantidade Marchas Transmissão Ré: 1 UN, Tipo Freio: Hidráulico Rodas Dianteiras (Disco), Ar Comprimido , Tipo Circuito Freio: Duplo Circuito Hidráulico , Capacidade Tanque Combustível: 210 L, Tipo Carroceria: Baú Alumínio , Combustível: Óleo Diesel , Tipo Motor: Turbo Intercooler, Potência Motor: 150 C e demais informações de acordo com o termo de referência."

Ocorre que a proposta da DE NIGRIS não atendeu a todos os requisitos editalícios, notadamente a especificação do Anexo II – Planilha de Especificação. A licitante declarada vencedora apresentou produto inferior ao licitado, deixando de atender a diversos critérios da especificação, em notório descumprimento ao edital, burlando o caráter competitivo do certame.

Descumprimento semelhante se observa das propostas apresentadas pelas empresas classificadas em segundo e em terceiro lugar, a VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. e a PREMIER COMERCIO LTDA.

A VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. ("VCS COMERCIO") apresentou proposta no valor de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com produto cuja especificação técnica não cumpre ao exigido, a saber: caminhão marca HYUNDAI HD80, com implemento CAMUZI. O mesmo vício incorreu a proposta da PREMIER COMERCIO LTDA. ("PREMIER"), que também ofereceu como produto o caminhão de marca HYUNDAI HD80. Tal caminhão teve fabricação descontinuada em 2022, tratando-se de caminhão EURO V (PROCONVE 7), como demonstra o próprio catálogo juntado pelas empresas licitantes. Portanto, os caminhões HYUNDAI HD80 não têm como ano de fabricação 2023, o ano corrente, como exigido expressamente no edital.

Inconformada com a decisão supra, que não desclassificou a proposta da DE NIGRIS, cuja proposta tem grave desconformidade com as exigências editalícias, a Recorrente apresenta o presente Recurso Administrativo, a fim seja a licitante DE NIGRIS desclassificada. Na sequência, requer a desclassificação também da segunda e terceira colocadas, cujas propostas não atendem ao edital do certame. Vejamos:

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE PRIMEIRA COLOCADA – DA FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA A REQUISITO EXPRESSO DO EDITAL

De acordo com item 9 e subitens do Edital:

"9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019."

[...]

9.4. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

a) Não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório ou identifique o licitante antes da fase de lances;

[...]

9.5. É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 56 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

[...]

9.10. Se a proposta de preços do licitante classificado em primeiro lugar não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao Edital."

O Termo de Referência detalha os itens obrigatórios da proposta, dentre os quais:

8 PROPOSTA

8.1 As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

[...]

b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

O respeito ao edital é princípio fundamental das licitações públicas. Isso é essencial para evitar qualquer tipo de favoritismo no processo e garantir que os licitantes tenham igualdade de condições, protegendo o princípio da legalidade e o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido, o artigo 2º do Decreto nº 10.024/2019 estabelece de forma clara a obrigação das partes e da Administração Pública de aderir às disposições do edital. O edital, vale ressaltar, é considerado a própria lei da licitação.

Como mencionado acima, a DE NIGRIS apresentou proposta em desconformidade com o edital. A licitação demandava caminhão com baú frigorífico de fibra de vidro, enquanto a DE NIGRIS apresentou proposta com baú frigorífico de alumínio, material inferior e mais barato que o demandado pela Administração Pública.

Os baús frigoríficos de alumínio e os baús frigoríficos de fibra de vidro são dois tipos diferentes de compartimentos utilizados em veículos de transporte refrigerado para armazenar e transportar cargas sensíveis à temperatura.

O baú de fibra é mais durável, resistente a amassados, arranhões e corrosão, tornando-a uma opção de longa vida útil. Em ambientes corrosivos, a fibra de vidro supera o alumínio, resistindo melhor a elementos como sal e produtos químicos. No mais, os baús de fibra trazem mais segurança, pois são retardadores de chamas e menos propensos a quebrar em acidentes. A fibra de vidro possui baixa condutividade térmica, o que evita a transmissão de calor externo para dentro do baú, reduzindo problemas de condensação.

Tal descumprimento, portanto, não é meramente formal e tampouco configura mero erro material. A DE NIGRIS ofereceu produto desconforme e inferior, em descumprimento ao edital. A proposta deve ser desclassificada, consoante prevê o item 9.4, alínea "a", do Edital, sob pena de acarretar desrespeito aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, além de grave prejuízo financeiro e técnico à Administração Pública, que irá adquirir produto muito inferior ao exigido, por preço também superior ao de mercado. O preço de referência do Edital está posto para baú de fibra de vidro, que atende às demandas da licitante.

É dever da Administração Pública proceder ao julgamento objetivo das propostas da licitação, já que no julgamento a comissão deve levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital (art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 2º do Decreto n. 10.024/2019). É dever vinculado da Administração de desclassificar a proposta em desconformidade com o edital, como previsto no próprio instrumento editalício (9.4, "a").

Como leciona o eterno Hely Lopes Meirelles, o julgamento regular das propostas implica na escrita consonância com as normas legais pertinentes e os termos do edital, pois não é ato discricionário, é vinculado.

Embora, aparentemente, tenha a DE NIGRIS apresentado o menor preço, a proposta declarada vencedora irá acarretar maiores custos (menor durabilidade e maior manutenção) à Administração, sendo deveras desvantajosa e onerosa. Além disso, não cumpre ao exigido pelo edital do certame, não podendo ser aceita pela Administração.

Foram violados os princípios da vinculação ao edital, da economicidade e o da isonomia. Isso porque as especificações inferiores do caminhão ofertado impactam no preço da oferta, não sendo isonômico se admitir proposta em desconformidade com Edital. Ao oferecer caminhão com baú de alumínio, a concorrente consegue oferecer um preço menor. E ao oferecer produto inferior, a concorrente descumpra o edital e onera a Administração, que ficará sem caminhão com as especificações técnicas exigidas e necessárias.

Em caso semelhante, em que ocorreu o descumprimento de especificação técnica por licitante, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça em decisão irretocável:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012). 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. 4. "A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação" (REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 19/8/2002). 5. Caso concreto em que, a despeito da não apresentação da cópia autenticada do balanço patrimonial pela licitante vencedora, sua capacidade econômico-financeira foi comprovada por meios diversos, como expressamente reconhecido pela Administração. 6. Ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, a questão envolvendo o atendimento, ou não, das especificações técnicas dos produtos licitados não se restringe a uma simples questão formal, pois versa sobre a própria essência da licitação em foco. 7. No que concerne ao aparelho Bilevel Complexo, nenhum reparo há de ser feito no acórdão recorrido, na medida em que, como consignado pelo Tribunal de origem, é irrelevante perquirir se a utilização do recurso flex - funcionalidade não especificada no edital do certame - reduziria, ou não, a performance ali exigida. 8. O edital é claro ao exigir que o concentrador portátil tenha capacidade de fornecer até 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio e que possua autonomia mínima de 2 (duas) horas em fluxo intermitente - trata-se de exigências mínimas a serem atendidas, de forma concomitante. 9. O Concentrador Portátil Philip SimplyGo, ofertado pela licitante vencedora, não atende aos requisitos mínimos do edital do certame, uma vez que, conforme seu respectivo manual técnico, o equipamento funciona por intervalo superior a duas horas apenas nos modos de até 3 (três) doses pulsos/minuto de oxigênio e ocorre a diminuição da autonomia para 1,7 horas, 1,3 horas e 1,3 horas nos modos 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis) doses pulsos/minuto de oxigênio. 10. São irrelevantes os pareceres técnicos oriundos da Secretaria de Estado da Saúde de que, genericamente, atestaram que o Concentrador Portátil Philip SimplyGo atende ao edital. Com efeito, sopesando-se o conjunto probatório dos autos, e diante da contradição observada entre o manual técnico do produto e o referido parecer técnico fornecido pela própria Administração, parece razoável e prudente que prevaleça o primeiro em detrimento do segundo, uma vez que ninguém melhor que o próprio fabricante para definir quais são os limites de seu produto. 11. Da mesma forma, despidiendas se revelam para o deslinde da controvérsia as ponderações assentadas no acórdão recorrido, no sentido de que "o aparelho era anteriormente fornecido sem queixa técnica e supria de maneira eficaz as necessidades dos pacientes" (fl. 2.239), haja vista que não se está questionando se tais aparelhos atenderam, ou não, às especificações de seu respectivo e anterior edital (cujas cláusulas nem sequer vieram reveladas nestes autos). Em rigor, o que se busca, no âmbito do Pregão objeto do presente writ, é saber se a licitante vencedora efetivamente atendeu aos requisitos mínimos impostos para o fornecimento dos produtos licitados. 12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital"). 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a

nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.

(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Em complemento, colhe-se também precedentes dos E. TRFs da 3ª e 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONFIGURADA. 1. Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital, insculpido no artigo 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, se afigurando, pois, ilegítima a classificação da empresa vencedora, se ela não atendeu ao previsto no edital. 2. Se a CCT 2017/2018 deixou de vigor após a publicação do edital e a Administração Pública não mais pretendia fazer valer essa exigência, cabia-lhe promover a alteração editalícia, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93. Assim agindo, o pregoeiro utilizou critérios para julgamento das propostas diversos daqueles previstos no edital, em claro prejuízo dos concorrentes que elaboraram as suas propostas seguindo as diretrizes estabelecidas pelo certame. (TRF-4 - AC: 50332856620184047000 PR 5033285-66.2018.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 05/06/2019, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.

(TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

E M E N T A DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA: EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DAS APELAÇÕES POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PROPOSTA INICIAL EM DESACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA/IMPESSOALIDADE. APELAÇÕES IMPROVIDAS, NA PARTE CONHECIDA. 1. A inicial foi instruída com documentos suficientes para a comprovação das alegações da impetrante, mormente as propostas inicial e final apresentadas e a decisão do Pregoeiro. Em outros termos, a impetrante fez prova pré-constituída dos fatos alegados, não havendo que se cogitar de inépcia da inicial. 2. A leitura da r. sentença revela que o Magistrado a quo considerou legítima a correção/ ajuste de preços individuais (inexequíveis), mantido o preço global. Destarte, no ponto, as apelantes não têm interesse recursal. 3. O procedimento adotado pela autoridade impetrada colide com as disposições do edital, especialmente o item 8.2, que prevê a desclassificação de pronto pelo pregoeiro das propostas "que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência", não podendo ser qualificado como mera correção de vícios sanáveis, pois a proposta inicial não foi acompanhada do detalhamento dos preços unitários e de BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, apresentados apenas após a fase de lances, em afronta ao item 12 do Termo de Referência, ao item 8.2 do edital e à regra inserta no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. 4. Como bem concluiu o Magistrado a quo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta inicial implica na admissão de proposta incompleta, que não viabiliza a análise de sua exequibilidade, o que não se coaduna com um procedimento que se pretende impessoal, objetivo e igualitário, sendo "totalmente incompatível com o Edital aceitar a apresentação ulterior de planilhas inteiras exigidas no Edital e não apresentadas no tempo e modo adequados". 5. A apresentação de proposta inicial em desacordo com o Termo de Referência, ainda que observado o valor global, importa em acinte aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a desclassificação da apelante HIDROTOPO é medida que se impõe, não havendo que se cogitar de excesso de formalismo. 6. Sentença cujos fundamentos são acolhidos conforme a técnica "per relationem". Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas, na parte conhecida. (TRF-3 - ApCiv: 50053715520204036104 SP, Relator: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 28/01/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 31/01/2022)

A proposta da DE NIGRIS, ademais, contempla veículo ano de fabricação 2006, também em desacordo com o exigido pelo edital, que demanda que o caminhão seja fabricado no ano corrente (2023). Em somatório, a proposta da DE NIGRIS não contempla outros itens exigidos na Planilha de Especificações, como controlador digital de temperatura, termômetro na porta traseira; e ar-condicionado. É uma proposta, portanto, incompatível com o exigido (baú de alumínio), além de incompleta.

2.2. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES SEGUNDA E TERCEIRA COLOCADAS - DA FLAGRANTE DESOBEDIÊNCIA A REQUISITO EXPRESSO DO EDITAL

As empresas VCS COMERCIO e PREMIER, segunda e terceira classificadas respectivamente, ofereceram caminhão marca Hyundai, modelo HD80, cujas especificações não atendem ao edital. Devem, portanto, ser igualmente desclassificadas, declarando-se vencedora a Recorrente, licitante quarta colocada e que ofereceu produto que atende plenamente ao Edital. Explica-se.

O caminhão Hyundai, modelo HD80, é um caminhão EURO V (vide catálogo do produto anexado pelas licitantes), que encerrou fabricação em dezembro de 2022.

Sendo assim, as licitantes VCS COMERCIO e PREMIER apresentaram propostas escritas em desacordo com exigências do edital, notadamente porque apresentaram propostas de fornecimento de caminhão EURO V, ano de fabricação 2022, enquanto o edital, na descrição do objeto, dispõe acerca da necessidade de que o ano de fabricação corresponda à data corrente da abertura do pregão, a saber: 2023. Diz a Planilha de Especificação – Anexo II:

ITEM 3 - "Caminhão com Baú Frigorífico, novo, ano de fabricação corrente, diesel, potência mínima do motor de 150 cv, direção hidráulica, embreagem de acionamento hidráulico, ar condicionado, jogo de tapetes emborrachados, insulfime, sistema de som AM/FM, CD-player-MP3, autofalantes instalados e demais utensílios exigidos por lei. Baú tipo frigorífico em fibra de vidro na cor branca, com isolamento térmico em poliuretano [...]"

A Resolução CONAMA nº 18/86 instituiu o Programa de Controle de Emissões Veiculares – PROCONVE, com o objetivo de (i) reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores; (ii) promover o desenvolvimento tecnológico da indústria automotiva; (iii) criar programas de inspeção e manutenção de veículos em uso; (iv) melhorar as características dos combustíveis; e (v) criar mecanismos de avaliação dos resultados alcançados.

No mesmo passo, a Lei nº. 8.723/1993 impõe aos fabricantes de veículos automotores e de combustíveis a adotar medidas para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no país.

Ao longo dos últimos anos, a indústria automobilística tem aprimorado seus produtos para atender às normas ambientais, entregando veículos menos poluentes e mais eficientes. Essas medidas, evidentemente, têm aplicação gradual e planejada. Por isso, o PROCONVE vem sendo executado em várias fases, para a redução paulatina dos limites de emissão de poluentes. De 1º.1.2012 a 31.12.2022 estava em curso a sétima fase do PROCONVE, o sistema Euro V. Isto é, os veículos fabricados até 31/12/2022 seguiam os padrões do Euro V.

A partir de 01/01/2023, entrou em vigor a fase 8 do PROCONVE, disciplinada pela Resolução CONAMA nº. 490/2018, que implementa o sistema Euro VI. Esse sistema traz uma série de novas tecnologias para os motores dos veículos, tais como a redução catalítica seletiva, a recirculação de gases de exaustão e o uso de diesel com teor reduzido de enxofre.

Tal Resolução alterou toda a linha de produtos das montadoras, gerando uma maior complexidade para toda a cadeia produtiva. Algumas montadoras, por questões operacionais e financeiras, decidiram descontinuar produtos, como ocorreu com a montadora HYUNDAI, que deixou de produzir o veículo HD80 em 2023, frente às novas exigências do EURO VI. A última data de fabricação deste produto foi em 31/12/2022.

Todos os caminhões fabricados no Brasil a partir de 01/01/2023 devem, obrigatoriamente, atender ao padrão PROCONVE 8 - EURO VI, com preço público superior em 15 a 25% em comparação aos caminhões PROCONVE 7 - EURO V, produzidos até 31/12/2022. Os caminhões EURO VI são menos poluentes e mais eficientes, com valores superiores ao padrão anterior.

Se a Administração aceitar uma proposta com caminhões EURO V, fabricados em 2022, irá contra o princípio de vinculação ao edital e comprometerá a natureza competitiva e o tratamento isonômico da licitação. Isso ocorre porque as outras licitantes ofereceram caminhões de fabricação 2023, portanto, no padrão EURO VI, que possuem maior eficiência energética e de desempenho, embora com custos mais elevados. Isso coloca as propostas das demais empresas em desvantagem em relação às que não cumpriram o edital e optaram por oferecer caminhões EURO V (fabricação até 31/12/2022).

As propostas da VCS COMERCIO e PREMIER, portanto, devem ser desclassificadas, por oferecerem caminhões que encerraram fabricação em 2022, com tecnologia e desempenho inferiores. As propostas, portanto, são inexequíveis.

No mais, vale observar que essas a VCS COMERCIO e a PREMIER não são montadoras e tampouco concessionárias autorizadas Hyundai e, portanto, não poderão efetuar o primeiro emplacamento em nome da CODEVASF.

O Anexo II – Planilha de especificação demanda, ao detalhar o objeto licitado, demanda que seja o caminhão "emplacado e licenciado em nome da Codevasf, sendo o emplacamento em Brasília ou no local de entrega, com todos os impostos e taxas pagos referentes ao ano de entrega do veículo".

A licitante que não for concessionária autorizada do fabricante deverá adquirir o veículo para o seu ativo imobilizado para poder vendê-lo a outro, sendo assim, descaracterizando a primeira nota e primeiro emplacamento do veículo 0 km. Caso o caminhão tenha sido adquirido pela licitante diretamente da montadora, deverá, necessariamente, emitir comunicado de venda do caminhão somente após 365 dias da sua compra, aplicando-se o CONVÊNIO ICMS 64/06.

Além disso, o licitante, quando for concessionário, deve possuir vínculo com o SISTEMA RENAVE (RENAVE - Registro Nacional de Veículos em Estoque), para poder efetuar a primeira comunicação de venda para o primeiro proprietário, fato esse que não irá ocorrer se a licitante não for concessionária autorizada ou montadora.

Para utilizar o RENAVE, o estabelecimento deverá autorizar o DENATRAN, os órgãos e entidades executivas de trânsito dos estados e do Distrito Federal a terem acesso ao arquivo XML, normatizado pela Portaria Denatran Nº 15, de 18 de janeiro de 2016. Conforme Resolução 655/10 de janeiro de 2017, o RENAVE é o único meio tecnológico hábil de que trata o §6º do art. 330 do CTB, admitido para substituir os livros de registro de movimentos de entrada e saída de veículos novos e usados dos estabelecimentos.

Sendo assim, somente montadoras e concessionárias autorizadas pelos fabricantes poderão, por força de lei, comercializar, movimentar e efetuar a comunicação de venda para o primeiro proprietário do veículo 0 km, conforme legislações mencionadas anteriormente.

Ainda quanto às propostas da VCS COMERCIO e da PREMIER, é crucial notar que, conforme previsto no catálogo técnico fornecido por essas licitantes, o caminhão Hyundai HD80 não possui ar-condicionado original de fábrica. O ar-condicionado é um dos requisitos estabelecidos na Planilha de Especificações do item 3 e, portanto, deve

obrigatoriamente fazer parte do produto oferecido. O Hyundai HD80, portanto, não atende as conformidades do Edital.

De fato, conforme evidenciado pela ficha técnica do produto, o caminhão Hyundai HD80 não é equipado com ar-condicionado de fábrica, nem mesmo como um item opcional que pode ser instalado em uma concessionária autorizada. Uma vez que não existe um sistema de ar-condicionado homologado pelo fabricante, a instalação de tal sistema no caminhão Hyundai HD80 implicaria em uma modificação nas características originais do produto. Isso resultaria na perda da garantia de fábrica, conforme estabelecido no manual de garantia do fabricante. Além disso, a instalação de um sistema de refrigeração dessa maneira poderia causar danos ao motor, que não estaria coberto pela garantia.

É evidente que isso representaria um prejuízo significativo para a Administração Pública e seria uma não conformidade da proposta com os requisitos editalícios. Esse fato deve ser considerado junto com outros argumentos para a desclassificação das propostas da VCS COMERCIO e da PREMIER.

Em licitação análoga, de acordo com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico - Complementar Nº 1, referente ao processo número 00030/2022, da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, a VCS COMERCIO teve proposta recusada ao ofertar o caminhão Hyundai HD80, pois o edital demandava que o caminhão tivesse ar-condicionado. Assim decidiu o il. Pregoeiro:

Recusa da proposta. Fornecedor: VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 21.700.911/0001-00, pelo melhor lance de R\$ 527.000,0000. Motivo: Após a fase recursal foi verificado que a proposta ofertada pela empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA não atende as conformidades do Edital, sendo sua proposta desclassificada.

Por fim, vale observar que, como previsto expressamente no edital (Anexo I - Termo de Referência), os equipamentos licitados deverão ser entregues no Galpão da Codevasf, localizado na Rua doze, modulo 1, Quadra B, Lote 1, Distrito Industrial, CEP: 65085-170, município de São Luís - MA, no Estado do Maranhão.

As licitantes DE NIGRIS, VCS COMERCIO e PREMIER são estabelecidas em outros estados federativos. Conforme estabelece o art. 155 da Constituição Federal, combinado com a Lei Complementar nº. 87/1996 e o CONVÊNIO ICMS 236/2021, caso essas licitantes forneçam os caminhões e os entreguem à CODEVASF/MA - 8ª Superintendência, deverão, obrigatoriamente, recolher o Diferencial de Alíquota - DIFAL concernente ao ICMS em benefício do Estado do Maranhão. Diz mencionado Convênio:

Cláusula primeira: Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.

§ 1º O remetente da mercadoria ou do bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto, é contribuinte em relação ao imposto correspondente à diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual - DIFAL - nas operações ou prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final domiciliado ou estabelecido em outra unidade federada.

§ 2º O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança da DIFAL e definição do estabelecimento responsável, é o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador, em operação ou prestação interestadual, não for contribuinte do imposto.

Consoante o art. 24 da Lei Estadual nº 7799/02, a alíquota será o percentual que resultar da diferença entre a alíquota interna do Estado do Maranhão, aplicável à operação ou à prestação, e aquela aplicada na unidade federada de origem da mercadoria ou serviço para operação ou prestação interestadual. As alíquotas internas estão previstas no art. 23 da Lei Estadual nº 7799/02 e deve ser adicionado, se for o caso, o percentual de 2% relativo ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza - FUMACOP, aos produtos e serviços relacionados no art. 5º da Lei Estadual nº 8.205/04.

Ainda neste ponto, cumpre ressaltar que a Lei Estadual nº. 11.867/22 alterou a alíquota modal de 18% para 20% e regulamentou, nas operações destinadas ao ativo e consumo final para contribuinte do ICMS, a cobrança do ICMS DIFAL com o próprio ICMS integrando a base de cálculo (ICMS por dentro), com vigor a partir de 1 de abril de 2023.

Caso os licitantes não sejam desclassificados, a Recorrente promoverá a notificação da SEFAZ/MA para garantir o recolhimento do DIFAL/ICMS, com vistas a preservar a isonomia tributária entre os licitantes. O não pagamento do DIFAL/ICMS caracteriza sonegação fiscal, além de implicar em concorrência desleal com os participantes que estão sediados dentro do Estado do Maranhão e que, por consequência, recolhem todos os tributos sobre a operação.

Portanto, conforme estabelece o próprio edital, deverá o Pregoeiro desclassificar as propostas da DE NIGRIS, VCS COMERCIO e PREMIER, por todo exposto, devendo examinar a oferta subsequente.

A proposta apresentada pela quarta colocada, a empresa DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., atende a todos os itens do Edital, contemplando as exigências de qualificação técnica.

3. DO PEDIDO

Isso posto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão que declarou vencedora a DE NIGRIS, procedendo-se a desclassificação desta empresa subsequentemente, desclassificando as empresas VCS COMERCIO e PREMIER, pelas razões expostas, declarando-se, ao fim, vencedora a quarta colocada, a DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Termos em que, aguarda deferimento.

São Luís/MA, 26 de setembro de 2023.

DUVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Paulo Cesar de Oliveira

Fechar